



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n: 1007544
Natureza: Pedido de Rescisão
Procedência: Instituto de Prev. Municipal de Heliadora
Exercício: 2011
Signatários: Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira
Ref. aos autos: 873.558/2011 – Prestação de Contas Adm. Ind. Municipal

I-RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Rescisão interposto pelos Senhores Djair Batista Aguiar e Aécio Marcos Vieira, Diretores do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora, no exercício de 2011, com o objetivo de reformar a decisão proferida no processo nº 873.558, de Prestação de Contas deste Instituto e que julgou irregulares as contas relativas aos citados gestores, tendo em vista a execução de despesa administrativa em percentual superior a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior, representado pelo excesso de R\$5.605,54, em descumprimento ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, aplicando multa a cada um dos gestores de R\$3.000,00. Também foi recomendado aos gestores que adotassem medidas necessárias à recomposição do valor de R\$5.605,54 aos cofres do Instituto.

Não conformados com a mencionada decisão os dirigentes protocolizaram documentação nesta Casa, em 23/11/2016, autuada como Pedido de Rescisão pelo Conselheiro Presidente, fl. 13 e após determinada a sua distribuição ao Conselheiro Relator foi encaminhamento os autos a esta Coordenadoria para manifestação acerca das considerações apresentadas pelos recorrentes, que ora passamos a analisar.

II- DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Relatam os dirigentes que quando do recebimento do Acórdão, o atual dirigente do Instituto oficiou o Município de Heliadora por meio de sua Prefeita, Sra. Maria Helena Duarte, sobre tal julgamento, requerendo que a mesma fizesse a recomposição junto aos cofres do Instituto do valor de R\$5.605,54, acrescidos de aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo da meta atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em resposta ao ofício de nº 007/2016, a Sra. Prefeita, enviou ao Sr. Diretor dirigente do Instituto, o ofício de nº 243/2016, informando que tal recomposição recomendada já estava sendo paga através do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.704, de 28/04/2014, referente aos valores excedentes da Taxa de Administração das competências de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, confirmada pelo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00492/2014).

Assim esclarecem que o Acordo CADPREV nº 00492/2014 foi realizado antes do julgamento das contas do processo em epígrafe, ficando dessa forma a recomendação do Egrégio Tribunal sem efeito, data máxima vênua.

Segundo eles, se o parcelamento ocorreu em 2014 e o julgamento se deu em 2015, as multas aplicadas aos requerentes também não são propícias pois a irregularidade já tinha sido sanada anterior ao julgamento.

Assim requerem a reconsideração do julgamento quanto às multas aplicadas, extinguindo a cobrança das mesmas.

III- ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, verificou-se que a informação constante no relatório inicial, fls. 84 dos autos originais, revela que o “Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos Segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior”, base de cálculo para a taxa de administração, equivale a R\$2.878.640,80. Nota-se que foi informado no campo “Análise” que este valor considerado, informado no Demonstrativo das Despesas Realizadas com a Taxa de Administração do SIACE/PCA/2011 e no Relatório de Controle Interno, não conferia com o valor de R\$3.367.975,11, do Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados do SIACE/PCA/2011, à fl. 66.

No entanto, se considerarmos o Anexo IV – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, encaminhado pelo Município de Heliodora, informado no SIACE/PCA/2010, fl. 19, relativo aos Vencimentos e Vantagens do Pessoal Civil da Prefeitura, Câmara e Administração Indireta, e ainda as Aposentadorias e Pensões custeadas com recursos do RPPS, a base de cálculo somaria R\$3.320.468,93, muito próxima àquela apresentada no Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados do SIACE/PCA/2011, à fl. 66 e não acatada no exame inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verifica-se que diante desta base de cálculo, constante do Demonstrativo Anual do Instituto, confirmada nas informações encaminhadas pelo Município a esta Casa, a taxa de administração permanece dentro dos limites legais, conforme demonstrado a seguir:

Valor total de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior.	R\$3.320.468,93
Limite da despesa (2%)	R\$66.409,38
Despesa Realizada	R\$63.178,36
Percentual Atingido	1,90%
Excesso da Despesa Realizada no exercício	0,00

Considerando o novo cálculo apresentado, despicando se faz adentrar na análise das razões recursais apresentadas, uma vez que não mais persiste a irregularidade apontada no relatório de prestação de contas, em apenso.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, *s.m.j.*, que de acordo com as informações colhidas no Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados do Município de Heliódora, extraídas no SIACE/PCA/2010, o “Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos Segurados vinculados ao RPPS, base de cálculo para a taxa de administração, correspondeu a montante superior ao indicado nos autos principais, e por consequência a taxa de administração permaneceu dentro dos limites legais. Desta forma, opina esta unidade para que a decisão de aplicação de multa aos gestores, constante do Acórdão às fls. 160 162-v do Processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, relativa ao exercício de 2011, seja reformada.

1ª CFM/DCEM, 24 de abril de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n: 1007544
Natureza: Pedido de Rescisão
Procedência: Instituto de Prev. Municipal de Heliodora
Exercício: 2011
Signatários: Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira
Ref. aos autos: 873.558/2011 – Prestação de Contas Adm. Ind. Municipal

De acordo com informação às fls. 17 a 19, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho do Relator à fl. 16.

1ª CFM/DCEM, 24 de abril de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora – 1ª CFM
TC 2172-2